ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPRC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, realizada aos onze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, 14h10min online pelo canal Meet, com a presença da Conselheira Sandra Tinós e presencialmente, na sede do Instituto, com início às 14h05min, sendo apresentada inicialmente pela Secretária Luciana e depois pelo Superintendente, Senhor Lineu Vianna de Oliveira. Estiveram presentes o Superintendente Lineu e os conselheiros: Presidente Gesner Lino de Oliveira, Secretaria Luciana de Lourdes dos Santos e os conselheiros Diego Reis, Jader Cervezan, Daniel Carlos Carrilo e os Conselheiros do Fiscal Débora Helen F. Fais Fiocco e Reinaldo Aluizio Pompeo. A conselheira Neide Heloisa Outeiro Pinto justificou ausência. Diante ao fato do envio do Projeto de LEI COMPLEMENTAR N° 212/2021 pelo PREFEITO MUNICIPAL que: "Altera dispositivos da lei Complementar nº023, de 20 de setembro de 2007, que define as alíquotas de contribuição previdenciária destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, devidos ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº212/2021 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº172/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº169/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº148/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 126/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº137/2021 - pela aprovação. Processo nº15935 e que foi rejeitado pela maioria na 1ª votação no dia 08 de novembro de 2021, tornou-se necessário verificar alguns pontos em relação aos repasses mensais do IPRC e discutir a situação da Prefeitura de Rio Claro frente a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, ficando o restante da pauta: atas, ofícios e parecer das contas feitas pelo Conselho Deliberativo dos meses julho, agosto e setembro já analisados pelo Conselho Fiscal para a próxima quinta-feira, 18 de novembro, às 14 horas, presencialmente no auditório da SME. Os conselheiros presentes aceitaram. O superintendente Lineu nos informou primeiramente que os repasses mensais do Patronal, transferência da contribuição do servidor descontado em folha e transferências financeiras estão em dia e respeitando o dia 10 de cada mês e que no momento não havia entrada de ofícios e também nada foi repassado sobre os terrenos. Passamos então a entender os motivos da rejeição do Projeto de LEI COMPLEMENTAR N° 212/2021 pelo PREFEITO MUNICIPAL, diante de novos conselheiros e a movimentação causada por Redes Sociais e a falta de conhecimento e esquecimentos de muitos da lei, foi necessário retomar todo o histórico, até para que os novos conselheiros pudessem acompanhar. Entre os anos de 2018 e 2019, tivemos no Brasil uma longa discussão no Senado e na Câmara dos Deputados Federais em relação ao projeto de Reforma da Previdência no Brasil sob diversas alegações, principalmente que a mesma onerava os cofres públicos da federação, estados e municípios e mesmo diante de muitos argumentos entre as partes, no dia 13 de novembro de 2019, foi aprovada a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a Emenda ao texto constitucional. Diante da publicação desta ata para leitura de todos que se interessarem, tornou-se necessário a explicação do que é uma Emenda Constitucional, ou seja, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada pelo presidente da República, por um terço dos deputados federais ou dos senadores ou por mais da metade das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. Não podem ser apresentadas PECs para suprimir as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes e direitos e garantias individuais). A PEC é discutida e votada em dois turnos, em cada Casa do Congresso, e será aprovada se obtiver, na Câmara e no Senado, três quintos dos votos dos deputados (308) e dos senadores (49). Entretanto, foi decidido entre outros pontos aos trabalhadores celetistas e servidores federais novas regras de contribuição e tempo de serviço para aposentadoria. Mas, respeitando os limites da emenda constitucional, foi dado uma certa autonomia na Aplicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 aos

Digitalizado com CamScanner

RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS. No processo de aprovação, o Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Então, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente daquele estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas 20, de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, que estabeleciam regras uniformes para os RPPS de todos os entes da federação, que também era encontrada nas Constituições anteriores. Na tabela a seguir estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME em anexo a ata. O fato que gerou o atual desconforto e dúvidas aos servidores públicos de Rio Claro, foi que no ano de 2019, ao ser aprovada, coube ao IPRC notificar ao prefeito das mudanças que deveriam ser realizadas e o prazo e isso foi realizado, porém, caberia ao executivo tomar as devidas providencias, podendo sofrer sansões punitivas e legais instituídas pelo descumprimento, ainda assim, acabou o período governamental e o mesmo nada fez. Já o atual prefeito além de se inteirar das dívidas com o instituto, veio com a ideia da aplicabilidade da lei e de uma reforma da previdência, mas em reunião com o Superintendente e os Conselhos, foi possível explicar que havia formas de principalmente de contornar o déficit atuarial, maior preocupação e justificação da necessidade da reforma, sem ter que mexer nas regras de aposentadoria do IPRC. Portanto, é importante entendermos que considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019: a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial e nós ainda temos, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%; b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas ***progressivas***, tendo por parâmetro ***mínimo as da União*** se o RPPS for deficitário. Também, deveria ser observado que: a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas; b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado). Com o objetivo de apontar os possíveis caminhos a serem seguidos para aplicação aos RPPS das regras de benefícios e adequação de alíquotas de contribuição, na forma da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a Secretaria de Previdência divulga "Minutas de Orientação" de projetos, conforme detalhado abaixo. Esclarece-se que: a) a finalidade da disponibilização dessas "Minutas de Orientação" é auxiliar os Municípios, cabendo a cada ente a decisão sobre a melhor alternativa a ser adotada; b) os modelos de projetos disponibilizados não afastam outros modelos que o ente possa julgar mais convenientes. MINUTA DE ORIENTAÇÃO 1: Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, as normas para aplicação das regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição (reproduz a estrutura adotada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no âmbito de Emenda à Lei Orgânica); MINUTA DE ORIENTAÇÃO 2: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e para adequação das alíquotas; b) Projeto de Lei Ordinária, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda Constitucional e, MINUTA DE ORIENTAÇÃO 3: a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica, contemplando normas com as idades mínimas para aposentadoria dos servidores em geral e com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como autorização para implementação de alíquotas de contribuição extraordinárias; b) Projeto de Lei Complementar, contemplando o referendo de que trata o inciso II do art. 36 da referida Emenda

Digitalizado com CamScanner

Constitucional, normas para aplicação das demais regras de benefícios e para adequação das alíquotas de contribuição ordinárias. Primeiramente é preciso entender que Rio Claro tem um déficit atuarial e o que é isso, nada mais que a diferença entre a contribuição do servidor e a contribuição patronal da prefeitura, calculada anualmente, ou seja, o déficit financeiro é quando o valor arrecadado não é suficiente para o pagamento de todas os benefícios previdenciários e isso NÓS TEMOS EM DIA E COM GARANTIA POR LONGOS ANOS, enquanto o DÉFICIT ATUARIAL é um estudo que projeta os próximos 75 anos da nossa previdência, ou seja, como nós estaremos a daqui alguns anos e, se o valor em caixa não atingir esta segurança gera o déficit atuarial quer a prefeitura recebe todos os anos do Instituto para se programar e ela pode pagar mensalmente ou quitar tudo até 31 de dezembro de cada ano, passado esta data, o atuarial vira DÍVIDA e foi o que ocorreu em Rio Claro nos últimos governos. Portanto, o executivo não pode se negar a adequar o RPPS de Rio Claro a Emenda Constitucional, pois certamente responderá por improbidade administrativa e ficará inelegível. O IPRC, sabendo do desejo da implantação de uma reforma previdenciária, que seria muito mais prejudicial ao servidor, fez os cálculos e apresentou ao prefeito duas propostas, a primeira, foi implantar a alíquota uniforme devido o RPPS possua déficit atuarial e nós temos, majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%, conforme tabela mínima proposta em lei no caso de cobrança linear e depois a segregação da massa que será explicado num segundo momento e com rico detalhes o como ela pode diminuir o déficit atuarial, objetivo da prefeitura de Rio Claro. MAS por que não adotar a tabela progressiva? Para ter a certeza que a mesma não era a melhor opção, foram feitos cálculos e consultas a outros municípios, considerando que para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e ela não é exatamente igual a tabela proposta pela Emenda, aquela é o mínimo, pois pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado) e ao calcular, foi verificado e comprovado junto a outros municípios que para resolver o problema do déficit, o servidor deverá partir dos 11% no mínimo e o que é mais complicado, ao adotar a tabela, ninguém pode contribuir diante de seu salário de contribuição, com a alíquota inferior a descrita na tabela, segue a mesma:

Contribuição de trabalhadores e servidores públicos
Alíquota é aplicada progressivamente de acordo com o salário recebido
- Até um salário mínimo: 7,5%
- Mais de um salário mínimo até R$ 2 mil: 9%
- de R$ 2.000,01 a R$ 3 mil: 12%
- de R$ 3.000,01 a R$ 5.839,45 (teto do INSS): 14%
- de R$ 5.839,46 a R$ 10 mil: 14,5%
- de R$ 10.0001,00 a R$ 20 mil: 16,5%
- de R$ 20.000,01 a R$ 39 mil: 19%
- acima de R$ 39.000,01: 22%
Obs.: No caso de trabalhadores do setor privado, a alíquota se aplica até o valor do teto do INSS

Foi diante desta tabela e dos cálculos realizados que o IPRC, junto ao atuário que acompanha o IPRC que para sanar o nosso déficit atuarial, ele teria que iniciar nos 11% e os demais respeitar o mínimo para cada faixa, portanto, se um paga menos para se ter o equilíbrio o outro paga mais, e quando adotamos o

Digitalizado com CamScanner

sistema linear, todos pagam 14% e que é proporcional ao salário de cada um, ou seja, quem ganha menos continua a contribuir com menos e quem ganha mais, logicamente que na proporcionalidade já pagará mais, o fato é que ficar como está, não pode – inconstitucional e não é em defesa do governo, pois a briga para que isso não ocorresse foi em 2018/2019, infelizmente muitos não participaram ou acompanharam, era lá que nós tínhamos que barrar. Importante salientar que os servidores celetistas da prefeitura já pagam 14% e que essa lei tinha o prazo de setembro de 2020 para ser aplicada, considerando que após sua aprovação no legislativo é necessário a espera de 90 dias para colocá-la em prática. Para finalizar, reforçou o Superintendente que leis federais não podem ser contestadas, neste sentido o executivo pode incorrer uma ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988. A ação tem como finalidade o combate a atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais da Constituição gerando graves sansões e penalidades aos gestores. Parte das explicações foram baseadas no site da Agência Senado. A reunião foi encerrada às 16 horas e 20 minutos na qual foi lavrada a presente ata, que será objeto de leitura e aprovação por e-mail até a próxima reunião, sendo assinada por mim, Luciana de Lourdes dos Santos, Secretária do Conselho e, demais membros, enviada para publicação.

Digitalizado com CamScanner